



SINDOJUS

**Sindicato dos
Oficiais de Justiça/Avaliadores
do Mato Grosso**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Ferreira da Silva, Corregedor-Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

CÓPIA

URGENTE

0025403-27.2019.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
ADMINISTRATIVA
Data: 17/04/2019 18:24:37
Mat.: 38860
No.: 25403/2019

Ofício nº 23/2019/DIR/PRES/SIN

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2019

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDOJUS/MT, inscrito no CNPJ: 11.573.139/0001-40, único representante da categoria dos Oficiais de Justiça/Avaliadores, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer conforme segue.

Os Oficiais de Justiça de todas as unidades federativas realizam o trabalho de materialização das decisões e sentenças emanadas pelos milhares de Magistrados/Desembargadores/Ministros do país. Estas determinações são quase que em sua totalidade oriundas de litígios/conflitos, onde as partes não conseguiram sem o intermédio do Estado Juiz resolvê-los amigavelmente. Desta feita, as decisões que geralmente contemplam uma das partes, nem sempre é recebida de forma convalidada, gentil e principalmente tolerante no instante de sua execução. Dentre estes atos, os Oficiais de Justiça/Avaliadores realizam expropriações, prisões, sequestro, entre outros, que são atos abruptos que de forma imediata mudam o sentido de vida dos litigantes. Também, existe o perigo vinculado ao local de realização das diligências, onde sequer o estado consegue alcançar a sua população.

Para ilustrar o que pontuamos, destacamos duas situações onde o Oficial de Justiça/Avaliador, no cumprimento de seu mister sofreram ameaças e agressões, ao qual anexamos cópias de uma certidão de um Oficial da Comarca da Capital e de um inquérito policial de agressão sofrido por uma Oficial da Comarca de Chapada dos Guimarães, referente ao alegado.



SINDOJUS

**Sindicato dos
Oficiais de Justiça/Avaliadores
do Mato Grosso**

Excelentíssimo senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Direito Bancário, expediu o Ofício nº 25/2019/GAB datado de 05/04/2019, onde advertem os Oficiais de Justiça, no cumprimento as ordens emanadas por aquele juízo. (anêxa cópia do Ofício)

Neste diapasão é IMINENTE e INERENTE o risco à integridade física e inclusive à vida desta categoria no realizar de atos onde o estado juiz à luz da legislação pertinente a cada tipo de ação, decide intraprocessualmente, tendo conseqüentemente e inevitavelmente a incumbência ao Oficial de Justiça da devida materialização da ficção jurídica.

Em virtude da desestruturação do estado, somos sabedores que não temos condições de nos fazermos acompanhar da força pública em todos os atos. Mas temos a expertise de campo, de quando é estritamente necessário o acompanhamento desta força pública, aqui personificada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Portanto, é clarividente a função constitucional deste braço do estado, conforme preconiza o Art. 144, § 5º da nossa Carta Magna, ao qual transcrevemos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

...
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”
(grifo nosso).



SINDOJUS

**Sindicato dos
Oficiais de Justiça/Avaliadores
do Mato Grosso**

Outrossim, cabe a qualquer cidadão civil o exercício do direito de solicitar as forças de intervenção para que **“não ocorra uma tipificação penal”** em desfavor de qualquer de seus entes.

Importante salientar que a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria - CNGC impede que o Oficial de Justiça/Avaliador no exercício regular de sua função, em risco iminente e freqüente, fique a mercê da própria sorte sem poder solicitar o reforço policial, senão vejamos:

“Art. 471. A força policial poderá ser requisitada diretamente à autoridade da sede da comarca ou à autoridade que a comande, dentro da área da jurisdição do Juiz.

§ 1º A requisição da força policial para o cumprimento de qualquer diligência judicial só poderá ser feita por intermédio de expediente regular, subscrito pelo próprio Juiz, dirigida à autoridade que tenha competência para fornecê-la na área de jurisdição do magistrado.

§ 2º O expediente de que trata a norma anterior deverá estar acompanhado de cópia do mandado, subscrito pelo Juiz que requisitar a força.

§ 3º O mandado para cumprimento de qualquer diligência deverá emanar de decisão ou despacho lançado nos autos do processo respectivo.

Art. 472. É terminantemente proibida a requisição de força policial para cumprimento de decisão ou despachos judiciais por qualquer outra autoridade que não seja o Juiz de Direito ou pessoa por ele expressa e excepcionalmente autorizada, a qual deverá ser funcionalmente identificada no mandado. Também é proibida a requisição de milícia, por despacho no cabeçalho de petições.

Art. 473. O Oficial de Justiça, ou funcionário judicial, incumbido do cumprimento de qualquer diligência que dependa de força policial deverá, obrigatoriamente, identificar-se perante a autoridade a quem seja dirigida a requisição.

Art. 474. No cumprimento do mandado, havendo obstaculação de quem quer que seja, o Oficial de Justiça, ou a pessoa incumbida



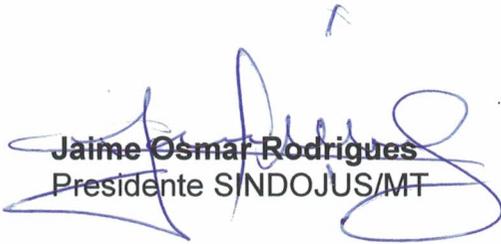
SINDOJUS

**Sindicato dos
Oficiais de Justiça/Avaliadores
do Mato Grosso**

de cumpri-lo, deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar incontinenti aos autos, comunicando o fato ao Juiz do feito.”

Assim pelo exposto, REQUEREMOS de Vossa Excelência, que determine a modificação dos artigos acima elencados da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – CNGC; em virtude do lapso temporal de que assevera esta mudança e não deixemos o “longa manus” exposto a estas situações diuturnamente, permitindo assim de imediato ao Oficial de Justiça/Avaliador, no exercício de sua função e em cumprimento as determinações judiciais, na qual perceba o **premente de perigo**, exerça o direito constitucional de solicitar o Reforço à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, tudo com as devidas ressalvas circunstanciadas na própria certidão.

Apresentando nossas deveras considerações de estima e respeito a esta Corregedoria Geral de Justiça, nos posicionamos a inteira disposição deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com intuito a garantir a melhor e mais eficaz prestação jurisdicional a sociedade.


Jaime Osmar Rodrigues
Presidente SINDOJUS/MT